



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 6.171

De 18 de dezembro de 2025

PROJETO DE LEI Nº 43/2025 - L

De 27 de março de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6210, de 25/11/2025

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior
– REDE)

Institui, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o “Mapa de Carbono”, destinado ao monitoramento, sistematização e divulgação das emissões de gases de efeito estufa no território municipal.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o Mapa de Carbono, programa voltado à sistematização, monitoramento e divulgação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) no território municipal, com vistas ao planejamento ambiental sustentável e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Art. 2º Estão obrigadas à elaboração anual de inventário simplificado de emissões de GEE as seguintes pessoas jurídicas, sediadas ou com atuação no município:

I – indústrias e estabelecimentos industriais de grande porte;

II – supermercados, atacadistas e centros de distribuição cuja área construída total no município, somadas todas as unidades pertencentes à mesma pessoa jurídica ou grupo econômico, seja superior a 1.000 m²;

III – empreendimentos ou instalações com consumo energético ou atividade operacional que, pela sua natureza, impliquem emissão relevante de GEE, conforme definição complementar do órgão ambiental municipal;

IV – a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, incluindo suas secretarias e autarquias;

V – a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei n.º 6.171/2025

§ 1º Ficam expressamente excluídos do rol de obrigados os microempreendedores individuais (MEI) e estabelecimentos como mercados de pequeno porte, mercearias, bares, comércios de bairro e outros de baixo impacto ambiental.

§ 2º A Prefeitura e a Câmara poderão contratar, se necessário, empresas ou profissionais especializados para elaboração de seus respectivos inventários, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º Os inventários deverão ser encaminhados ao Poder Executivo Municipal, por meio eletrônico, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao período de referência, conforme modelo simplificado definido em regulamento.

§ 1º Os inventários deverão ser baseados em metodologias internacionalmente reconhecidas, tais como o Programa Brasileiro GHG Protocol ou a ABNT NBR ISO 14064-1, em acordo com as demais diretrizes da autoridade ambiental municipal.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de envio, os dados mínimos obrigatórios, as estimativas aceitáveis e os critérios de aferição de conformidade.

Art. 4º O Executivo poderá publicar periodicamente, em meio eletrônico de acesso público, relatório consolidado com os dados agregados dos inventários recebidos, garantindo a transparência ambiental e o acesso à informação.

Art. 5º As disposições desta Lei não criam obrigações orçamentárias diretas ou despesas obrigatórias para o Executivo, cuja implementação do programa se dará conforme suas disponibilidades administrativas e financeiras, mediante regulamentação própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/12/2025

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 18 de dezembro de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 25/11/2025**